

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.607 - SP (2011/0142855-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA MÁRCIA OLIVEIRA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ELISANDRA HIGINO DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Fiança. Execução fundada em título judicial (sistema antigo). Silêncio do acórdão exequendo, que deu provimento à apelação, sobre a responsabilidade pelas verbas de sucumbência. Situação em que se considera invertida a responsabilidade proclamada em primeiro grau, conforme iterativa jurisprudência. Rejeição da exceção de pré-executividade. Honorários que possuem como base de cálculo o valor do suposto crédito exequendo. Dúvida justificável que afasta a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido" (fl. 215 e-STJ).

A recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

a) art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil - é inviável à parte se defender de um eventual excesso na fixação da sucumbência quando não houver menção a honorários no acórdão que reformou a sentença de improcedência dos embargos à execução. Desse modo, deve ser declarada nula a inversão implícita dos ônus da sucumbência, vedando-se a sua discussão, porque acobertada pelo manto da coisa julgada, e

b) art. 512 do Código de Processo Civil - a recorrida não provocou o órgão jurisdicional a suprir a lacuna concernente aos honorários advocatícios.

Recurso respondido e admitido.

É o relatório.

DECIDO.

A irrisignação merece prosperar.

Relativamente aos honorários advocatícios a Corte estadual assim concluiu:

("..)

Embora omissa o acórdão exequendo quanto à condenação ao pagamento das verbas da sucumbência, não vinga o argumento da Agravante de que tais verbas seriam indevidas.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em não havendo condenação explícita em honorários advocatícios na decisão que dá provimento integral ao recurso, considera-se ter havido, neste ponto, inversão implícita da responsabilidade proferida em primeiro grau.

(...)

Portanto, com a reforma integral da respeitável sentença que decretou a improcedência dos embargos à execução, os honorários ali fixados em desfavor da Agravada-embargante, no montante de 10% sobre o valor global do débito que se pretendia exigir acrescido de correção monetária (fls. 59) foram implicitamente atribuídos à responsabilidade do Agravante, utilizado o mesmo critério, sob pena de afronta à coisa julgada" (fls. 217/219 e-STJ).

Com efeito, tal entendimento encontra-se em dissonância com o adotado por esta Corte, conforme se pode inferir dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NA DECISÃO EXECUTADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. INVERSÃO IMPLÍCITA DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.

1. Controverte-se acerca da ocorrência de violação à coisa julgada pela fixação de honorários advocatícios na fase de execução, quando o acórdão executado, ao prover o Recurso Especial, mantém-se silente em relação aos ônus sucumbências.

2. A resolução da presente controvérsia impõe seja adotada como premissa a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução (REsp 886178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 25.2.2010).

3. Hipótese em que os honorários advocatícios carecem de liquidez, porquanto o Tribunal Regional Federal os fixara em 10% sobre o valor a ser restituído, mas tal condenação veio a ser afastada pelo STJ, deixando de existir base de cálculo para a incidência da aludida verba sucumbencial.

4. A impossibilidade de modificação ou mesmo de fixação de base de cálculo para os honorários apenas na fase de execução é confirmada por precedentes do STJ (REsp 1129830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 8.3.2010; REsp 1020207/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 15.6.2009; REsp 647.551/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 8.10.2007, p. 211).

5. Não procede a alegação de que os honorários já haviam sido fixados pela sentença, porquanto não é este o título executado. A decisão de primeira instância, em razão do efeito substitutivo da Apelação, foi trocada pelo acórdão regional, que, por sua vez, foi reformado pelo STJ. A rigor, portanto, o título executivo é esta última decisão, que apreciou o mérito do recurso.

6. Recurso Especial não provido."

(REsp 1272024/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011 - grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA

Superior Tribunal de Justiça

JULGADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.

1. Discute-se nos autos a ocorrência de violação à coisa julgada pela fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de execução.

2. O título executivo em que se baseia a ação de cobrança dos honorários advocatícios carece de liquidez, pois, uma vez afastada a condenação, deixou de existir base de cálculo para a incidência da verba de sucumbência, uma vez que fixada em 10% sobre o valor da condenação. Assim, caberia à parte vencedora a oposição de embargos de declaração para suprir a omissão. Transitada em julgado a decisão omissa, não cabe ao juízo da execução a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de violação da coisa julgada.

3. A expressão "invertam-se os ônus sucumbenciais no percentual fixado na origem" remete ao acórdão recorrido, ou seja, à decisão exarada pelo Tribunal a quo, até porque, reformada a sentença em sua totalidade pelo provimento da apelação, aquela deixa de ter qualquer valor jurídico, prevalecendo o acórdão. É o chamado efeito substitutivo da apelação. Qualquer menção aos termos da sentença deveria constar expressamente na decisão prolatada pelo STJ, o que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1466888/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL.

1. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que 'o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença'.

2. No caso concreto, a ausência de interposição do recurso cabível contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto na origem sem se manifestar sobre a verba honorária, impede que em decisão posterior tal verba seja fixada, sob pena de afronta ao instituto preclusão. Ressalte-se que cabia ao interessado, no momento oportuno requerer a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1477734/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

